

EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2017 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, torna pública a Recomendação, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça, na Rua Ângelo Custódio, nº 36 – Anexo I – térreo – Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Destinatário: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém, Secretaria municipal de urbanismo e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Recomendação: 1) Que, com base nos argumentos acima expostos, se abstenha de autorizar ou expedir entendimentos equivocados de venda de área pública, sob a alegação de “sobra ou remanescente de obra pública ou excedente de área inservível” no Município de Belém com base no suposto cumprimento de sua finalidade, para evitar ou estimular ocupações indevidas em áreas públicas, motivadas pela possibilidade de contraproposta financeira; Que, no caso específico da Avenida Dalva, não autorize a compra e venda da área, sob os argumentos analisados, por estarem desinteligência com o Direito e a doutrina, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Urbanismo para adequação do projeto, sob pena de demolição da edificação já construída; 2) Que mantenha o embargo da obra, notificando, no prazo de 15 dias, o proprietário do terreno no endereço acima informado, para que apresente projeto adequado ao croqui de alinhamento proposto, sob pena de demolição da obra, com custos para o invasor; Que a notificação seja baseada não apenas na necessidade de recuo da obra, mas de realocação no projeto da área destinada a garagem de veículos, pois o proprietário não poderá fazer uso do passeio e espaço público para entrada e saída de carros da forma como proposto; 3) Que receba a presente recomendação em face da representação jurídica da Municipalidade, faça registro e acompanhamento do cumprimento da Recomendação, encaminhando relatório detalhado a este Ministério Público.

Data: 21 de fevereiro de 2017.

Promotor de Justiça: raimundo de jesus coelho de Moraes

Protocolo: 171351

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2017-MP-3º PJ/MA/PC/HU

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, torna pública a **PORTARIA Nº 002/2017-MP-3º PJ/MA/PC/HU** que **converte a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Preliminar**, o qual será tombado sob o nº **000018-125/2016-MP-3º PJ MA/PC/HU**, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº 36- Anexo I-térreo-Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Data da Conversão: 20.012.2017

Objeto: Obra ocupando espaço público, sito Av, Dalva, nº 634 e 640, bairro da Marambaia.

Promotor de Justiça: RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

Protocolo: 171357

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 217/11-MP/PJTFEIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010

Interessado: Creche Casa Lar Cordeirinho de Deus

Decisão Administrativa do Ministério Público

A CRECHE CASA LAR CORDEIRINHO DE DEUS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.913.183/0001-85, situada à Tv. Castelo Branco, nº 923, CEP 66063-000, nesta cidade e comarca de Belém, em 01.08.11 foi notificada (fl. 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

À fl. 07, a representante da entidade, Sra. Noemi de Lima Rodrigues, requereu a prorrogação da entrega da prestação de contas pelo prazo de 30 dias, o qual foi concedido.

Em 07.12.2011, protocolizou administrativamente no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2010.

Às fls. 119/121, o Apoio Contábil do Ministério Público requereu que a entidade apresentasse os seguintes documentos:

- CD contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP, referente ao exercício de 2010, haja vista não ter sido apresentado no momento da entrega da prestação ao Apoio da PJTFEIS;

- Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários), devidamente assinado pelo representante legal da entidade;
- Declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;
- Plano de Trabalho aprovado devidamente assinado pelo órgão concedente e pela conveniente que venha destacar a execução financeira e orçamentária do projeto “Equipar para Melhorar”, objeto do convênio nº 101-GP/2010 que entre si celebraram a Associação Legislativa do Estado do Pará – ALEPA – e a Creche Casa Lar Cordeirinho de Deus;
- Cópias das prestações de contas entregues ao TCE/PA referentes ao convênio nº 101-GP/2010 que entre si celebraram a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA – e a Creche Casa Lar Cordeirinho de Deus;
- Cópia dos extratos bancário ou documento equivalente, de Maio de 2010, da conta corrente nº 26.306-0, Agência nº 2946-7, Banco do Brasil, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária no referido mês, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência;
- Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega ou, no caso da não existência de empregados, apresentar RAIS Negativa;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- Prova de regularidade relativa à Previdência Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence;
- Cópia do Estatuto Social, da Ata de Constituição da Entidade e de Eleição da atual diretoria;
- Cópia do Alvará de Licença atual emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Belém.

Em 30.07.2012, a entidade apresentou os documentos tidos como faltantes para a análise.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada Creche Casa Lar Cordeirinho de Deus.

Em Parecer de nº 32/2014-MP/ACPJ (anexo), o Apoio Contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas pois as mesmas não se encontram de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, bem como dos Princípios de Contabilidade, conforme explicitado no referido Parecer.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ºVerificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas incorretamente ao Ministério Público do exercício de 2010, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir. In verbis, nota do parecer: 8.

Quanto aos documentos contábeis e financeiros da entidade em tela, detectamos que não constam lançados no Livro Diário os Demonstrativos Contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, conforme determina o § 2º do Art. 1.184 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil Brasileiro), combinado com o item 2.1.4 da NBCT